



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para determinar que o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e das operações de transporte nas datas das eleições, de plebiscitos e de referendos, não poderão constituir obstáculo à livre circulação de eleitores.

Adicionalmente, estabelece que “a abordagem de veículos e condutores será legítima para impedir o tráfego de veículos em condições que coloquem em risco a integridade e a segurança das pessoas ou que estejam sendo utilizados para a prática de crime”, no entanto, em qualquer hipótese que não essas, eventual necessidade de bloqueio de vias deverá ser comunicada, em tempo hábil, à presidência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de justificativa a respeito da definição do local e de sua finalidade e da indicação de medidas que garantam a livre e efetiva locomoção das pessoas.

Por fim, estabelece que tais dispositivos não se aplicam aos casos de atendimento de sinistros de trânsito e de serviços de socorro e salvamento de vítimas.





O autor argumenta, em sua justificação, que o projeto visa resguardar o pleno exercício da cidadania por meio do voto, conforme previsto no art. 14 da Constituição Federal. Diante de denúncias de uso indevido da máquina pública para dificultar o deslocamento de eleitores durante as eleições de 2022, foi editada a Portaria Conjunta nº 1/2024 para regular a atuação da Polícia Rodoviária Federal nas eleições de 2024. No entanto, registra que essa medida é limitada a um contexto específico.

Nesse sentido, assevera que, para evitar que tais abusos se repitam, propõe a modificação do Código Eleitoral para estabelecer a todos os órgãos de fiscalização de trânsito a vedação de operações que impeçam o livre trânsito de eleitores, em todos os entes federativos, e para todas as eleições, plebiscitos e referendos.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A Comissão de Viação e Transportes entendeu que

o projeto resguarda um dos objetivos primordiais das ações de fiscalização e operação do trânsito, que é a segurança dos usuários, em sentido amplo. Dessa forma, a proposta vai bem ao prever situações excepcionais nas quais ações de fiscalização se fazem necessárias, em especial nos casos de prática de crimes, de risco à segurança e à integridade das pessoas, de prevenção de acidentes e de socorro a vítimas.

Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 4.334, de 2024, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 32, IV, “a” e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral e ao trânsito, matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, nada há a se objetar. A alteração das regras relativas ao patrulhamento e fiscalização do trânsito nas datas em que se realizarem as eleições, plebiscitos e referendos, de forma que não haja obstáculo à livre circulação de eleitores, em nada viola princípios ou preceitos inscritos na Lei Maior. A proposta resguarda o sufrágio universal, pilar do sistema democrático brasileiro, por meio do qual é exercida a soberania popular, alinhando-se ao disposto no art. 14 da Lei Maior.

Da mesma forma, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que possui o atributo da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

No que tange à **técnica legislativa**, há alguns pontos no projeto que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.





Nesse sentido, deve ser feito um ajuste no comando do art. 1º do projeto, para concordar a palavra “acrescido” com o sujeito “Lei”, de forma que a redação seja a seguinte: “A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do art. 236-A, com a seguinte redação:”. Tal ajuste deverá ser feito no momento da redação final da matéria.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto traz medida juridicamente adequada e socialmente necessária para assegurar o pleno exercício do direito de sufrágio no Brasil. A proposta estabelece limites à atuação de órgãos de fiscalização e patrulhamento ostensivo – como a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Militares, as agências reguladoras e os demais órgãos executivos de trânsito – durante os dias de eleições, referendos e plebiscitos, de modo a impedir que operações de trânsito sirvam, direta ou indiretamente, como obstáculo à livre circulação de eleitores.

A Constituição Federal de 1988 elenca a cidadania como um dos fundamentos da República (art. 1º, II) e assegura o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*). Além disso, o art. 5º, XV, consagra a liberdade de locomoção em todo o território nacional. O direito ao voto, portanto, não pode ser analisado de forma dissociada da liberdade de deslocamento. Impedir ou embaraçar o acesso do eleitor ao local de votação, mediante barreiras físicas ou constrangimento institucional, representa violação direta a esses preceitos constitucionais. O Código Eleitoral já prevê, em seu art. 234, que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, e em seu art. 236 estabelece restrições quanto à prisão de eleitores nos dias que antecedem a votação. O acréscimo do art. 236-A se apresenta, portanto, como um desdobramento coerente e necessário dessas garantias.

O projeto também se mostra especialmente oportuno diante de episódios recentes que colocaram em xeque a neutralidade do aparato estatal em processos eleitorais. Durante as eleições de 2022, conforme destacado na justificção do projeto, noticiou-se o uso de operações de trânsito como instrumento de coação e obstrução ao exercício do voto, especialmente por





parte da Polícia Rodoviária Federal, que promoveu blitz em regiões específicas, afetando desproporcionalmente determinados grupos de eleitores.

Embora tais ações tenham sido posteriormente objeto de medidas corretivas por parte do Tribunal Superior Eleitoral e do Ministério da Justiça – com a edição da Portaria Conjunta nº 1, de 19 de setembro de 2024 – a resposta normativa adotada foi temporária e limitada àquele ciclo eleitoral e à atuação de um único órgão. A proposta legislativa em análise avança ao conferir tratamento legal, abrangente e permanente ao tema, alcançando todos os órgãos de fiscalização de trânsito dos entes federativos e todas as modalidades de consulta popular previstas constitucionalmente.

Importante destacar que o projeto não ignora a necessidade de atuação legítima das forças de segurança e fiscalização em situações necessárias. O texto do artigo 236-A é cuidadoso ao permitir abordagens voltadas à prevenção de crimes, riscos à segurança das pessoas e à repressão a infrações graves, além de prever expressamente a possibilidade de bloqueios emergenciais em casos de acidentes e operações de salvamento. Ademais, em situações não emergenciais, o dispositivo exige que eventuais intervenções que possam restringir o tráfego sejam previamente justificadas e comunicadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o que reforça a transparência e o controle institucional.

A proposta confere, ainda, maior segurança jurídica ao processo eleitoral ao evitar a necessidade de regramentos provisórios e esporádicos em cada eleição. Sua inserção no corpo do Código Eleitoral garante uniformidade, previsibilidade e efetividade na aplicação das normas que protegem o eleitor e a integridade do pleito. Dessa forma, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de locomoção e o exercício do voto, o projeto preserva a atuação das forças de fiscalização em casos necessários.

Em conclusão, trata-se de uma medida legislativa prudente e compatível com a ordem jurídica brasileira, que reforça a democracia, previne arbitrariedades e fortalece a confiança da sociedade no processo eleitoral. Sua aprovação representa um avanço no aperfeiçoamento das garantias eleitorais e na proteção dos direitos fundamentais do cidadão.





Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.334, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-6778

